



Documento Assinado Digitalmente por: GEANE LOPES DE PAIVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9b73919-1ab2-4f9d-930b-5959f163db4a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE



Documento Assinado Digitalmente por: GEANE LOPES DE PAIVA  
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9fbf3919-1ab2-4f9d-930b-5959f163db4a

## NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO

**CONTAS DE GOVERNO**

**PROCESSO TCE-PE nº:** 161001221

**MODALIDADE:** NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

**EXERCÍCIO:** 2015

**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**SERVIDORA DESIGNADA:** GEANE LOPES DE PAIVA



## 1.INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica visa atender ao despacho do Relator (doc.62):

“ À GENM , de ordem, solicito verificar se a documentação acostada aos autos sana as irregularidades quanto às ausências de recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, e quanto à insuficiente aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

## 2-ANÁLISE DA DEFESA

2.1 As contrarrazões às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria foram apresentadas pelos interessados (documentação fls. 80 às 113) para os seguintes itens:

2.1.1 Item [ID.10]. Não foram reconhecidos na contabilidade municipal e devidamente recolhidas as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, no montante de R\$ 3.985,84.

O defendente anexou (fls.83 às 113) documentação que comprova os recolhimentos das contribuições faltosas, **concluindo-se que a irregularidade foi sanada.**

2.1.2 Item [ID.14].Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição patronal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 22.101,57.

O defendente anexou (fls.83 às 113) documentação que comprova os recolhimentos de R\$ 20.574,10, de um total de R\$ 22.101,57, das contribuições faltosas apontadas. Portanto ficando um saldo de R\$ 1.527,47 para atingir o total devido, **concluindo-se que a irregularidade não foi totalmente sanada.**

2.1.3 Item [ID.15].Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 32.111,03 (Item 9.3)

Também desta vez o defendente anexou documentação que comprova os recolhimentos das contribuições faltosas (fls. 259 às 351), **concluindo-se que a irregularidade foi sanada.**

### 2.4 Da não Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Assim se expressa a defesa:

*Apesar de deste item não constar do "RESUMO CONCLUSIVO", não estando relacionado entre as irregularidades e deficiências, observa-se na TABELA DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, que foi descumprido, no entender dos auditores o limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 25% previstos na constituição Federal em seu artigo 212.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE



Documento Assinado Digitalmente por: GEANE LOPES DE PAIVA  
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9fb31919-1ab2-419d-930b-5959f163db4a

*A auditoria em sua análise nas contas anuais do governo 2015, apurou no apêndice VII do Relatório de Auditorio uma aplicação do ensino no valor percentual de 22,28%, caracterizando o não cumprimento à exigência contida no caput do art. 212 da Constituição Federal, sendo mínimo de **25% de Impostos e Transferências Constitucionais**.*

*Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais para o exercício de 2015, publicado pelas portarias STN n.º 10 de 07 de janeiro de 2015, Portaria n.º 163, de 23 de março de 2015 e a portaria n.º 275, de 13 de maio de 2016, tais despesas devem ser executadas com a aplicação dos recursos vinculados. O art. 8.º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Logo, o caput do art. 212 da CF estipula que 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, será aplicado em MDE.*

*Assim se fez a gestão no exercício de 2015 obriga a aplicar, especificamente, os recursos vinculados com o MDE, sendo impedido de destiná-los para outros fins, conforme está no demonstrativo da despesa realizada por função e programas, por fonte de recurso, detalhando as fontes ordinária e vinculadas (Documento 019), sendo que as fontes ordinárias são despesas executadas com recursos destinado ao MDE (Recursos Próprios) e as fontes vinculadas são despesas executadas com recursos com finalidade específicas, como por exemplo: Transferências do FNDE, Salário Educação, Convênio e outras transferências.*

*Desse modo, ousemos discordar do cálculo elaborado pela auditoria, visto que, a equipe de contabilidade junto com a Coordenadoria de Controle Interno do município apurou os dados preenchidos pela auditoria no apêndice VII do Relatório de Auditoria, e contestou um valor citado como dedução dos cálculos do limite dos 25% com a Manutenção e desenvolvimento do Ensino, contradizendo no que rege o manual dos demonstrativos fiscais pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), referente a Cota do Salário Educação.*

*Segundo os estudos da Matemática e o Raciocínio Lógico, a dedução consiste em se chegar a uma verdade particular e/ou específica a partir de outra mais geral ou abrangente, ou seja, ao incluirmos um fato específico em outro mais geral, estamos racionando por dedução. Logo, o valor citado no apêndice VII do RMA, corresponde a R\$ 701.315,47, refere-se ao recebimento total da Cota Salário Educação deduzindo do cálculo como se fizesse parte da despesa geral do ensino vinculado com Impostos e Transferências Constitucionais.*

*Vale destacar, que as cotas estaduais municipais do salário-educação são também receitas adicionais, a ser aplicadas inteiramente (100%) em manutenção e desenvolvimento do ensino. De se ilustrar que, antes do FUNDEB, o Salário-Educação só podia ser utilizado no ensino fundamental. A partir da Emenda Constitucional n.º53, de 2007, tal fonte aditiva passa a beneficiar todos os segmentos da educação básica; da creche ao ensino médio, inclusive o ensino de jovens e adultos. Na cartilha do TCE de São Paulo, orienta que a utilização do salário-educação diferencia da aplicação financiadas por 25% de impostos (art. 212 da CF), visto que tal recurso adicional não banca gasto com pessoal (art. 7.º do Lei n.º. 9.766, de 1998).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE

*Portando, refizemos os cálculos do ensino:*

*As despesas computadas no demonstrativo às fls. 27 desta defesa foram extraídas pelo Demonstrativo da Despesa Realizada por Função e Programas (Documento 19) e também pelo Aplicativo de Informações Municipais Estruturadas composta na Prestação de Contas 2015. As despesas registradas acima, tanto Educação Infantil como no Ensino Fundamental, foram aplicadas em todas as suas modalidades, vinculadas às receitas resultantes de impostos destinados à MDE e os recursos recebido do FUNDEB, por se tratar de fundo especial, de natureza contábil formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.*

*As despesas destinadas como "Outros", registrou a aplicação com as demais atividades dirigidas ao ensino, mas que sejam vinculadas às receitas resultantes de impostos destinado à MDE (25%). Contudo, o total das despesas com ações típicas de MDE registrou um total de R\$ 13.564.388,99, referente o bruto das despesas com Ensino, ao qual serão aplicadas as deduções para fins de cálculos do limite constitucional.*

A análise dos demonstrativos da Prefeitura de Condado ratifica os números lançados no quadro de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Apêndice VII) pela auditoria, mesmo porque o documento 19 não explicita a aplicação em todos os Programas.

Desta forma, a aferição da aplicação, para atendimento do artigo 212 da CF, art. 69, 70 e 71 da Lei Federal 9394/1996, deve abstrair os recursos de Convênios e outros fundos dentre eles, o advindo do Salário Educação. **Portanto permanece o não atendimento ao Limite Constitucional.**

### **3-CONCLUSÃO**

Concluída a análise da defesa escrita do Prefeito de Condado, referente ao exercício financeiro de 2015, apresenta-se a seguir um resumo conclusivo de como resultaram as *Irregularidades e Deficiências* ou o descumprimento de normas legais, constitucionais ou regulamentares:

- *Possíveis repercussões legais das irregularidades:* possibilidades de o Prefeito vir a responder, em ações administrativas ou judiciais, perante este Tribunal de Contas, à





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE

Câmara Municipal ou ao Poder Judiciário, assim como as restrições institucionais a que se sujeita o município, decorrente do não atendimento de requisito legal;

- *Quadro resumo dos limites constitucionais e legais*: síntese do aferido ao longo do presente relatório, quanto ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais;

## 11.1 Irregularidades e Deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório e deduzidas daquelas que foram sanadas em função da apresentação de documentação.

### Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

---

[ID.01] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1).

[ID.02] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2).

[ID.03] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses.

[ID.04] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3).

[ID.05] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1).

[ID.06] Ausência de arrecadação de créditos inscrito na Dívida Ativa (Item 2.5.1).

### Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

---

[ID.07] Não especificação na Programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida atica , bem como do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3).

[ID.08] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 552.840,58 (Item 2.5).

[ID.09] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1).

### Gestão Fiscal (Capítulo 6)

---

[ID.11] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE



Documento Assinado Digitalmente por: GEANE LOPES DE PAIVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9fb3919-1ab2-4f9d-930b-59591f63bd4a

[ID.12] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 6.1).

## Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 9)

[ID.13] RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2)

*Irregularidades ou deficiências relacionadas:*

[ID.14] Ausência de recolhimento ao RPPS de Contribuição Patronal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.527,47

[ID.16] Ausência de elaboração de avaliação atuarial relativa ao ano base objeto desta prestação de contas, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS (Item 9.2).

## Transparência Pública (Capítulo 10)

[ID.17] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).

### 11.2 Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao município.

**Tabela 11.2** Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.14] [ID.16]
- Impossibilidade de receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União (Lei Federal nº 8.212/1991, art. 56).	[ID.04] 0
- Julgamento pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, com sanção de multa de 30% dos vencimentos anuais, limitada ao período de apuração (Lei 10.028/2000, artigo 5º, inciso II e Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.11]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE

**Tabela 11.2** Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Proibição de: (a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição; (b) criar cargo, emprego ou função; (c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) dar provimento em cargo público, admitir ou contratar de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 22, parágrafo único).	[ID.11]
- Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social e proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, artigo 23, § 3º, incisos I a III).	[ID.11]
- Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).	[ID.14] [ID.16]
- Impossibilidade de o município receber transferência voluntária (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C).	[ID.14]
- Julgamento pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público os documentos e informações da gestão fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI).	[ID.12]

### 11.3 Tabela de limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 11.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

**Tabela 11.3** Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
<b>DUODÉCIMOS</b>	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	R\$ 1.537.591,76	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.541.819,55	Cumprimento
<b>PESSOAL</b>	Despesa Total com Pessoal	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 58,03% 2º Q. 59,63% 3º Q. 68,73%	Descumprimento Descumprimento Descumprimento
<b>DÍVIDA</b>	Dívida consolidada líquida (DCL).	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	82,08%	Cumprimento
<b>EDUCAÇÃO</b>	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	Constituição Federal, art. 212.	22,28%	Descumprimento







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL  
GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA NORTE

Tabela 11.3 Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	90,21%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º.	0,04%	Cumprimento
SAÚDE	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º.	15,72%	Cumprimento
PREVIDÊNCIA	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	$S \geq 11\%$	Constituição Federal, art. 149, § 1º.	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	$S \geq 11\%$	Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	$S \geq 11\%$	Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição – patronal Não Segregado	$S \leq E \leq 2S$	Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	11,00%	Cumprimento

É o Relatório.

Recife 13 de setembro de 2018

Geane Lopes de Paiva - Mat. 0946

